



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

1

Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 340, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número oitenta e dois da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Carlos Magno da Silva Peres, Genessi Rodrigues da Silva, Caio Rocha de Souza, Hugo Fernandes, Marcelo Souto Padilha, Marcus Felipe Mercante Linhares, Maurício Sant'Ana Soares e Sérgio Adrian de Souza**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Fabrício de Sá Xavier, solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foi registrada a ausência do Vereador Aimoré da Silva Almeida. Justificada. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Marcelo Souto Padilha, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmos 09, Versículos de 01 à 06. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício nº 011/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei em anexo; 02) Ofício nº 012/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei em anexo; 03) Ofício nº 014/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei em anexo; 04) Ofício nº 044/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal encaminhando Projeto de Lei em anexo; 05) Ofício da Empresa Águas do Rio respondendo o ofício nº 001/2022. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Marcelo Souto Padilha - À ENEL - Solicitação no sentido de que seja realizada uma inspeção no poste de madeira (conforme fotos em anexo) localizado na Rua Projetada, na Comunidade do Conde, em Miracema, em frente ao cliente de número 7033724-1. Esclarecemos que é preciso verificar se é necessária a substituição do poste mencionado, uma vez que ele se encontra com o pé cortado e tombado, oferecendo riscos para os moradores do local. Aprovado. 02) Vereador Sérgio Adrian de Souza - Ao Prefeito Municipal com vista à Secretaria Municipal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

Agricultura - Solicitação no sentido de que seja disponibilizado, o mais breve possível, o caminhão pipa para lavar as ruas que sofreram com o alagamento da última cheia do Ribeirão Santo Antônio. Deferido. 03) Vereador Sérgio Adrian de Souza - À Empresa Souza e Peres - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja disponibilizada uma equipe para dar uma limpeza geral (capina e coleta de pequenos entulhos) no espaço da Praça da Juventude. Aprovado. 04) Vereador Sérgio Adrian de Souza - À ENEL - Reiteração do ofício 0235/2021 - Solicitação no sentido de que seja estudada a possibilidade de que a administração responsável da ENEL- Miracema RJ, possa disponibilizar no morro da antiga subestação da Cerj, uma parcela da área com 3,7 hectares onde possamos realizar recuperação florestal da referida área, solucionando um grande problema que ocorre na BR116, que em decorrência de chuvas, fica completamente coberta por lamas vindo do alto do morro, sendo que do ponto em frente ao Instituto de Educação de Miracema, até a entrada da rua Marechal Floriano e parte da Avenida Nilo Peçanha, ficam completamente intransitáveis, causando grande transtorno aos moradores no entorno do local e o reflorestamento além de solucionar o problema com relação a lama vindo junto com a enxurrada da chuva, seria também uma grande contribuição AMBIENTAL. O Projeto será elaborado pelo Engenheiro Florestal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miracema e a execução será também da Secretaria com a participação de alunos das Escolas do Município e ONGs. Na oportunidade, manifestamos que esta ação não trará nenhum ônus para a ENEL, tanto na implantação quanto na manutenção, restando apenas a evidência manifestada e de reconhecimento público de que sua empresa se preocupa, participa e contribui por boas práticas que venham atender e a melhorar as condições ambientais ao redor da população local. Aprovado. 05) Vereador Genessi Rodrigues da Silva - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizado o desentupimento de uma rede de esgoto localizada no Morro da Pedrada, no Beco, pois o referido esgoto está correndo a céu aberto. Deferido. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que fez a indicação para o Executivo encaminhar o Projeto de Lei sobre o aumento da margem dos empréstimos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

consignados, assim solicita para que também possa ser feito um Projeto de Lei para beneficiar os servidores desta Casa Legislativa. 06) Vereador Marcus Felipe Mercante Linhares, em conjunto com os Vereadores Fabrício de Sá Xavier e Sérgio Adrian de Souza - Ao Deputado Estadual Jair Bittencourt - Solicitação no sentido de que seja realizada a viabilização junto ao SESC, “Projeto Mesa Brasil”, de 300 (trezentas) cestas básicas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Miracema e de 40 (quarenta) cestas básicas para a APAE. Solicitamos, também, a viabilização junto ao Governo do Estado de 1000 (um mil) cestas básicas, 1000 (um mil) kits de higiene e 1000 (um mil) colchonetes para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Miracema, tendo como objetivo atender as vítimas da enchente de Miracema. Aprovado. 07) O Vereador Marcus Felipe Mercante Linhares, em conjunto com os Vereadores Fabrício de Sá Xavier e Sérgio Adrian de Souza, solicitou uma Moção de Aplausos para o Embaixador do Programa Mesa Brasil, o Sr. Edmilson Ladeira, o parabenizando por fazer um grande trabalho à frente desse Programa, atendendo diversos Municípios da região. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 08) O Vereador Hugo Fernandes solicitou uma Moção de Aplausos para o miracemense Alex de Souza Oliveira, o parabenizando por ter percorrido diversas ruas do Município de Miracema alertando as famílias sobre a enchente que estava começando. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 09) O Vereador Genessi Rodrigues da Silva solicitou uma Moção de Aplausos para o miracemense Richard Sentinelle, conhecido carinhosamente como Pingo, o parabenizando por ter salvo a vida de um idoso que estava agarrado numa árvore durante a enchente, remando numa tampa de caixa d’água. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 10) Vereador Marcus Felipe Mercante Linhares, em conjunto com os Vereadores Fabrício de Sá Xavier e Sérgio Adrian de Souza - Ao Sr. Edmilson Ladeira - Solicitação no sentido de que sejam disponibilizados, se possível, mobiliário, computadores, impressoras, etc. com o objetivo de serem destinados à APAE de Miracema, tendo em vista que a enchente causou grandes estragos no local. Aprovado. 11) Vereador Jocimar Vaz Freire - À Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Considerando as fortes chuvas que caíram no Município de Miracema causando um prejuízo material e emocional incalculável para nossa população, onde muitas casas e comércios foram afetados. Encaminho solicitação no sentido de sejam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

4

disponibilizados benefícios eventuais, tais como cestas básicas, kit limpeza, colchões e cobertores para atender as famílias afetadas em nosso Município. Solicitamos, ainda, que envie para Miracema uma equipe do Programa de Documentação Básica, com o objetivo de refazer a documentação da população que foi perdida por conta da enchente. Aprovado. 12) Vereador Caio Rocha de Souza - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que sejam realizados os devidos reparos no calçamento da Rua Edson Alvim de Barros, esquina com a Rua Osvaldo Marinho dos Passos. Deferido. 13) Vereador Caio Rocha de Souza - Ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema - Solicitação no sentido de que seja feito um ofício circular ao Comércio de Miracema, com o objetivo de informar que estamos buscando viabilizar linhas de créditos para os atingidos na enchente via SEBRAE e AGERIO, bem como solicitando que não seja praticado o aumento dos preços dos produtos. Deferido. 14) O Vereador Caio Rocha de Souza solicitou uma Moção de Aplausos para a Rádio 87 FM, os parabenizando pelo relevante trabalho prestado voluntariamente de divulgações de ações relacionadas ao COVID 19 e outras. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 15) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública - Solicitação no sentido de que seja encaminhada a esta Casa Legislativa uma cópia dos Laudos das encostas localizadas nas Ruas Basileu Menezes, Santo Antônio, Pedro Elídio e Bairro Vista Alegre, conforme visita técnica dos engenheiros que realizaram a referida visita. 16) Vereador Fabrício de Sá Xavier - Ao Prefeito Municipal - Solicitação, em caráter de urgência, que seja realizada a LIBERAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA dos funcionários que tiveram seus imóveis atingidos pela enchente em nosso Município. 17) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Considerando que o Município de Miracema foi atingido por uma forte enchente na madrugada do dia 08 de fevereiro de 2022, afetando milhares de famílias que estão sofrendo com a perda de imobiliários e mobiliários, utensílios domésticos, vestuários e gêneros alimentícios. Encaminho solicitação no sentido de que seja realizada, em caráter de urgência, a implantação do Programa CARTÃO RECOMEÇAR, que tem como objetivo principal atender de forma mais ágil e eficiente as famílias atingidas pela enchente, conforme o Decreto Municipal nº 011 de 11 de fevereiro de 2022. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva solicitou que os Projetos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

5

Lei que “Dispõe sobre a autorização para implementação do Programa Bolsa Aluguel Social no Município de Miracema e dá outras providências” e que “Regulamenta o § único do artigo 59 da Lei 796/99, relativamente as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Municipal” fossem incluídos na Ordem do Dia, em Regime de Urgência Simples. Conforme estabelece o Artigo 145 do Regimento Interno: “*O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário*”, o que foi aprovado por unanimidade. O Vereador Presidente deu um intervalo de quinze minutos para que fossem elaborados os pareceres nos Projetos de Lei. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 02 (dois) Projetos de Lei: **01)** Projeto de Lei que Dispõe sobre a autorização para implementação do Programa Bolsa Aluguel Social no Município de Miracema e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal. O Vereador Hugo Fernandes disse que existem alguns pontos que merecem ser destacados no Projeto de Lei sobre o Aluguel Social, sendo que seu objetivo é favorecer as famílias que se encontram em situação habitacional de emergência e as mulheres vítimas de violência doméstica, desde que hipossuficientes economicamente e não possuam outro imóvel. Também foi incluído no Projeto a situação das moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia. Acrescentou que o valor máximo do Aluguel Social corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo que a interdição do imóvel deverá ser total, reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, não podendo ser ocupado por qualquer outra pessoa. Destacou que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco e promoverá a inclusão dos beneficiários no programa de habitação popular do Município. Por fim, disse que a localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício, acrescentando que o benefício será concedido, mensalmente, através de cheque nominal do beneficiário, pagos na Sede da Prefeitura Municipal de Miracema, ou mediante depósito bancário em conta no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

6

nome do titular responsável e que a titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. Concluindo, disse que o Projeto de Lei foi muito bem elaborado e gostaria de parabenizar o Governo. Continuando, o Vereador Presidente colocou o Projeto em votação. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.005, de 14 de fevereiro de 2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo do Município de Miracema autorizado a implementar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel às famílias que se encontram em situação habitacional de emergência e à mulheres vítimas de violência doméstica, desde que hipossuficientes economicamente e não possuam outro imóvel.
§ 1º. Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica. §2º. Para efeitos desta Lei será considerado como hipossuficiência econômica as famílias com renda per capita até um terço do salário mínimo nacional vigente; §3º. Considera-se situação habitacional de emergência a moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia. §4º. Além da comprovação de hipossuficiência econômica, a mulher vítima de violência doméstica deverá possuir o registro de ocorrência policial. §5º. O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial. §6º. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza. Art. 2º. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. § 1º. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado; § 2º. A concessão do Aluguel Social fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Desenvolvimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

7

Social. § 3º. Será dada preferência à inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições: I. Mulheres vítimas de violência doméstica; II. Maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil; III. Presença de crianças de 0 a 12 anos; IV. Pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes. Art. 3º. A interdição do imóvel deverá ser total, reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, não podendo ser ocupado por qualquer outra pessoa. Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia. Art. 4º. A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco e promoverá a inclusão dos beneficiários no programa de habitação popular do Município. Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de seus agentes responsáveis, incumbida de reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias. Art. 6º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados neste Município, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco. Art. 7º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício. Art. 8º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiros ou legais, em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário. Art. 9º. O benefício será concedido, mensalmente, através de cheque nominal do beneficiário, pagos na Sede da Prefeitura Municipal de Miracema, ou mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável. § 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. § 2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social. 3º - O pagamento do benefício do mês subsequente é condicionado à comprovação de quitação do aluguel do mês anterior. Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante laudo do Serviço Social do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

8

Município que ateste a necessidade. Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício. Art. 12. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que: I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei; II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício; III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial. Art. 13. Fica a Administração autorizada a promover as reformas/construções necessárias nos imóveis de famílias que se enquadram nas hipóteses da presente Lei. Art. 14. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário. Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **02)** Projeto de Lei que Regulamenta o § único do artigo 59 da Lei 796/99, relativamente as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Municipal. Autoria: Prefeito Municipal. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que era um desejo antigo dos servidores aumentarem as margens dos empréstimos consignados, pois esse tipo de empréstimo é o que possui a menor taxa de juros. Continuando, o Vereador Presidente colocou o Projeto em votação. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.006, de 14 de fevereiro de 2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei: Artigo 1º - Fica regulamentado o § único do artigo 59 da Lei 796/99, devendo, os órgãos da Administração Pública Municipal observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações facultativas. Artigo 2º - Considera-se para fins desta Lei: I - Consignante: Órgãos da Administração Pública Municipal que realizará a integração e controle dos arquivos enviados pela Administradora Contratada dos valores decorrentes das consignações facultativas na folha de pagamento do consignado em favor da consignatária; II - Administradora Contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o fornecimento de solução e tecnologia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

9

informatizada para processamento, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento, na forma definida pelo Consignante; III - Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado; IV - Consignado: o servidor público, que na forma da lei é o detentor de cargo efetivo e/ou comissionado, empregado público, aposentado e o pensionista, vinculados à Administração Pública Municipal que autorize desconto de consignações em folha de pagamento; V - Consignação facultativa: desconto efetuado na remuneração, subsídio ou proventos de pensão ou aposentadoria, do servidor público e empregado público, ativo ou inativo, por sua autorização prévia e formal; VI - Margem consignável: Parcela da remuneração, subsídio, pensão ou aposentadoria, passível de comprometimento para desconto em folha de pagamento, referente às consignações facultativas, na forma definida nesta Lei. Artigo 3º - São consideradas consignações facultativas: I - Descontos em favor de planos de saúde (médico e odontológico), seguros, planos assistenciais funerários, desde que credenciados pelo município; II - Parcela referente à empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamento mercantil, concedidos por instituição financeira credenciada pelo município; III - Mensalidades sindicais e de associações dos servidores públicos municipais, desde que conveniados com o município; IV - Outros descontos facultativos, desde que a Consignatária mantenha contrato com o Consignante. Parágrafo único - A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se em mera facilidade, disponibilizada ao consignado e a consignatária, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do consignante por dívidas ou compromissos assumidos entre ambos. Artigo 4º - Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação. Parágrafo único - O pedido de consignação facultativa pelo consignatário, bem como autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das regras nela contidas. Capítulo I - DA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Artigo 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

10

cento) da remuneração definida no art. 6º desta Lei, assim distribuídas: I - Até 35% (trinta por cento) para empréstimos consignados, contraídos junto às instituições financeiras credenciadas pelo município; II - Até 35% (trinta por cento) para outras consignações, desde que não tenha sido utilizado integralmente o limite previsto no inciso I. Artigo 6º - Para efeito do cálculo da margem consignável será considerado: I - O vencimento básico do cargo efetivo; II - Vantagem pessoal de caráter permanente, parcela permanente de adicional de qualificação e outras de natureza permanente; III - Adicionais (insalubridade e periculosidade); IV – Subsídio e vencimento de cargo comissionado; V - Provento de aposentadoria, pensão, auxílio doença e licença maternidade. § 1º - Será deduzido na apuração do cálculo da margem consignável: I - O valor descontado a título de pensão alimentícia ou depósito judicial, decorrente de penhora de salário, por determinação judicial; II – O valor retido de contribuição previdenciária. III – O valor retido de Imposto de Renda. § 2º - No caso de redução temporária de margem, decorrente de faltas e/ou afastamentos que reduzam ou interrompam temporariamente o pagamento de adicionais previstos neste artigo, as consignações serão mantidas, podendo ainda o consignado solicitar renegociação das parcelas vincendas junto à consignatária. § 3º - A margem consignável será atualizada mensalmente no sistema da Administradora Contratada, após o encerramento da folha de pagamento daquela competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado. § 4º - A inclusão na margem consignável, das verbas relacionadas nos incisos III e IV do caput do artigo, dependerá de autorização da instituição financeira credenciada e deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento de convênio. Seção I - Dos Empréstimos Consignados - Artigo 7º - A concessão de empréstimos ao Consignado para desconto em folha de pagamento, realizado por Consignatária credenciada junto ao município, deverá observar os seguintes critérios: I - Fica vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa ou Taxa de Abertura de Crédito - TAC - à vista, a prazo ou financiada, no próprio empréstimo, quando da sua concessão, bem como a vinculação a outros produtos; II - Fica vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado; e III - Para liquidação antecipada deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos pró-rata-temporis, relativos aos empréstimos consignados. Artigo 8º - A taxa de juros mensal e o Custo Efetivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

11

Total - CET, aplicado nos empréstimos consignados concedidos pelas Consignatárias, deverão ser disponibilizados no sistema de gerenciamento das consignações on line da Administradora Contratada, para consulta e simulação do servidor. § 1º - A Consignatária deverá disponibilizar ao Consignado, em meio físico ou digital, a cópia do contrato assinado entre ambos. § 2º - A taxa do Custo Efetivo Total - CET a ser praticada, nos casos de portabilidade, deverá ser a menor CET praticada dentre os contratos envolvidos no processo, sempre o que for mais vantajoso para o consignado. § 3º - A portabilidade de operações de crédito obedecerá às normas definidas pelo BACEN - Banco Central do Brasil. Artigo 9º - Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas, na forma contida no Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, das seguintes informações: I - Valor total financiado; II - Taxa efetiva mensal e anual de juros; III - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado; IV - Valor, número e periodicidade das prestações; V - Montante do total a pagar com o empréstimo ou financiamento; VI - Custo efetivo total; VII - Competência inicial do desconto. Capítulo II - DAS CONSIGNATÁRIAS - Artigo 10 - Poderão ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas: I - Instituições bancárias e financeiras, públicas ou privadas e sociedades cooperativas de créditos, regidas pela Lei Federal nº 5.764/71, devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil; II - Associações e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de Miracema; III - Administradora de planos de saúde, odontológicos, seguros e outras, na forma desta lei. IV – Outros, após análise e aprovação da Consignante, observadas as demais regras desta lei, em especial o artigo 3º. Seção I - Do Credenciamento - Artigo 11 - As instituições interessadas em firmar contrato junto ao município, para efetivação de consignação facultativa com desconto em folha de pagamento, deverão participar do processo de credenciamento, na forma da legislação vigente. Artigo 12 - As instituições Consignatárias que atualmente operam no município, no ato da publicação desta Lei, serão notificadas da abertura do processo de credenciamento, para, havendo interesse, permanecerem operando no município. Parágrafo único - Após o processo de credenciamento e assinatura de novo contrato, a Consignatária que estiver operando, porém não tenha



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

12

realizado o devido processo terá o convênio atual cancelado, bem como o acesso ao sistema de gerenciamento das consignações para novas operações, sendo mantidos os descontos já implantados no sistema até a liquidação dos mesmos. Artigo 13 - No Termo de Credenciamento a ser firmado pelo município com a Instituição Consignatária deverá constar: I - As informações necessárias para identificar o consignante e a consignatária, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação na folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência; II - Código de processamento para desconto em folha de pagamento, a ser fornecido pela Consignante. Artigo 14 – A Consignatária credenciada deverá fornecer aos órgãos da administração pública municipal, conta bancária específica, para repasse dos valores retidos dos servidores municipais a título das consignações de que trata esta Lei. Seção II - Das Responsabilidades - Artigo 15 - É de responsabilidade do consignado: I - Verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias; II - Comunicar, por escrito, à Unidade responsável pela elaboração da folha de pagamento qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento; III - Realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando, por qualquer motivo, não ocorrer o desconto do consignado em sua folha de pagamento; V - Exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada; e, V - Acompanhar, por meio do sistema automatizado de consignações, o andamento de seus descontos facultativos. Artigo 16 - É de responsabilidade da Consignatária: I - Informar ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do consignante, sob pena de incidência das sancções dispostas nesta Lei; II - Entregar ao consignado, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento; III - Proporcionar ao consignado, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

13

da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado; IV - Conservar em seu poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento; V - Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para apresentar a autorização firmada pelo consignado ou poderá ocorrer a suspensão, temporária ou permanente, a critério da consignante; VI - Consignatárias operantes ou não, quando da solicitação de quitação antecipada e/ou refinanciamentos dos débitos do consignado, deverão obrigatoriamente, observados os prazos constantes no sistema da Administradora Contratada, disponibilizar o boleto ou os dados necessários, para possibilitar a quitação, conforme a origem da solicitação; e VII - Ocorrendo desconto indevido, por motivo de datas do fechamento da folha de pagamento, ou ainda "erro" de operação, estará a consignatária obrigada a restituir os valores correspondentes, descontados indevidamente, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao desconto indevido ou ao valor indevido do repasse. VIII – Enviar de ofício aos órgãos municipais, competentes para pagamento, no ato do credenciamento, todas as informações da conta bancária específica, de que trata o artigo 14 desta Lei, para transferência dos valores retidos dos consignados. Artigo 17 - É de responsabilidade do Consignante: I - Atualizar mensalmente a margem consignável dos consignados no sistema da Administradora Contratada, após o encerramento da folha de pagamento de cada competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado; II - Importar mensalmente o arquivo do sistema da Administradora Contratada, para integração dos descontos na folha de pagamentos dos consignados; III - Exportar mensalmente o arquivo para alimentação do sistema da Administradora Contratada, contendo a informação dos descontos que foram efetivados e motivo daqueles que deixaram de efetivar; e IV - Fiscalizar o fiel cumprimento dos preceitos desta Lei. Artigo 18 - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas pelos Consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre o Consignatário e o Consignado. Seção III - Das sanções



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

14

- Artigo 19 - A Consignatária que operar em prejuízo do servidor ou da Administração terá, a critério do Consignante, as seguintes sanções: I - Suspensão temporária da entidade consignatária, que perdurará até a regularização das situações infracionais, constatadas a seguir: a) deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos estipulados; b) deixar de efetuar o ressarcimento do desconto indevido ao consignado; c) não cumprir as responsabilidades previstas nesta Lei; d) descumprir outras obrigações e responsabilidades previstas em outras normas. II - Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, de qualquer das transgressões previstas no inciso I deste artigo; III - Cancelamento do credenciamento, quando, depois de suspenso e advertido houver reincidência, nas transgressões previstas nos incisos I e II deste artigo; IV - Suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando, mediante depósito judicial do referido valor, quando do não cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei.

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Artigo 20 - A partir da publicação desta Lei, o órgão público que gerencia a Folha de Pagamento dos servidores municipais deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adequar as margens consignáveis, na forma de cálculo prevista nos artigos 5º e 6º desta Lei, para desconto em folha de pagamento.

Artigo 21 - Fica autorizada a formalização de parcerias, entre o município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social e ou cultural, bem como para a valorização do servidor público municipal, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Artigo 22 – Os órgãos da administração pública municipal, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira garantidas por lei, deverão observar todo o disposto nesta Lei, com vistas à consecução das consignações em folha de pagamento.

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. A seguir o Sr. Presidente passou o tempo destinado à Explicações Pessoais. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva foi informado através do Secretaria Estadual de Trabalho e Renda que o Município de Miracema será agraciado com a Casa do Trabalhador. Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 17/02/2022, às 17 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Miracema, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.